TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005861-93.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1077/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2095/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 148/2015 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **ALEF LUIS PEREZ**

Aos 12 de setembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ALEF LUIS PEREZ, acompanhado do defensor, Dr. Anibal de Souza Amaral Netto. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas de acusação Aline de Souza Santos e Júnior Rodrigues Ferreira, em termos apartados. Ausente a vítima Ademir Andrade, que não foi localizada (fls. 343). O Dr. Promotor desistiu da oitiva da mesma, o que foi homologado pelo MM. Juiz, que passou a interrogar o acusado, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, porque teria subtraído o veículo da vítima. Tanto na polícia como em juízo o réu disse que não foi o autor do furto e que apenas tinha comprado o veículo um dia anterior, trocando-o por um veículo Monza. Quando foi localizado pela polícia na posse do carro o réu indicou a pessoa de quem havia comprado o bem. Este, ao ser inquirido, negou tal fato, dizendo apenas que nunca esteve na posse do Fiat e que tinha na verdade apenas comprado o veículo Monza que era do acusado. Há na verdade um impasse entre as versões apresentadas por Alef Luís e pela testemunha Junior Rodrigues. Junior basicamente confirmou em juízo o que dissera na polícia, ou seja, de que não trocou o Monza pelo Uno. Não obstante esta contradição é de se observar que a regra é de que a pessoa que é encontrada em poder de um bem furtado há pouco tempo, para tentar justificar a posse, acaba normalmente dizendo que adquiriu de pessoas cuja identidade não é esclarecida e tampouco seu endereço, situação diversa da que é encontrada nestes autos. O réu, não só indicou a pessoa de quem teria adquirido o carro, como também a sua localização, o qual foi ouvido. Este fato acaba fortalecendo a versão dada pelo acusado, de modo que além do vendedor ter sido localizado este estava em poder do veículo que o réu diz ter negociado com o Fiat Uno. Todo este quadro acaba favorecendo o réu. De qualquer forma, haveria no mínimo dúvida de qual das versões merece crédito, ou seja, se deve se considerar a versão de Junior ou a do acusado, de modo que mesmo neste caso a dúvida também viria em benefício do acusado, Assim, não há elementos seguros para se realmente imputar ao réu a prática do furto do veículo Uno e tampouco há elementos para se aditar a denúncia para responsabiliza-lo por receptação, à vista do que foi falado, especialmente de que Junior teria entregue o documento do Uno para o réu. Isto posto requeiro a absolvição do acusado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor, requerendo a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, devendo ser reconhecido. Caso Vossa Excelência entenda de forma divergente requer a condenação no mínimo legal tendo em vista os bons antecedentes do acusado bem como a possibilidade de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALEF LUIS PEREZ, RG 49.263.523, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 04 de junho de 2015, por volta das 14h30min, na Avenida Vicente Laurito, próximo ao Supermercado Chaves, Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, o veículo Fiat/Uno Mille Smart, placas CZI-2578-São Carlos-SP, ano modelo 2001, cor cinza, avaliado em R\$ 10.900,00, em detrimento de Ademir Andrade. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ao avistar o veículo da vítima estacionado no local acima referido, ele logrou adentrá-lo e acioná-lo em condições ainda desconhecidas, pelo que partiu na sua condução, evadindo-se. E tanto isso é verdade que, no dia seguinte, após tomar conhecimento de que seu veículo estaria estacionado defronte ao numeral 185, na Rua Cento e Doze, Aracy II, Ademir rumou para lá, logrando confirmar a informação. A seguir, mantido contato com os moradores da residência em comento, o ofendido apurou que o réu estava na posse de seu automóvel, sob justificativa de tê-lo adquirido da testemunha Júnior Rodrigues Ferreira, justificando a presença da polícia militar. Ante os fatos, milicianos e demais envolvidos se deslocaram até a casa de Júnior, oportunidade em que ele negou ter transacionado com o denunciado o automóvel em tela. Por fim, tem-se que, no endereço supramencionado, residência de Aline, companheira do réu, foram encontrados o documento de porte obrigatório do Fiat Uno, bem como uma bicicleta infantil de propriedade da neta de Ademir, subtraída junto do automotor em questão. O réu foi preso em flagrante, sendo a liberdade provisória sem fiança (fls. 159), mediante imposição de medidas cautelares. Recebida a denúncia (pag.187), o réu não foi citado pessoalmente, sendo determinada a sua citação por edital, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do mesmo (pag.209). O réu foi preso (páginas 219/220), citado pessoalmente (fls. 261/262), sendo revogada a prisão preventiva (fls. 263), respondendo a acusação através de seu defensor (pag.272/274). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado (fls. 335/338 e nesta data). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. O réu foi denunciado e acusado no furto por ter sido encontrado na posse do veículo encontrado. O réu justificou que tinha adquirido o veículo de outra pessoa, Junior Rodrigues Ferreira, na troca com um carro Monza que possuía, quando indicou o endereço desta pessoa, que foi encontrada e ouvida. Junior admitiu ter adquirido um Monza do réu, mas negou que tivesse entregue na negociação o Fiat Uno que era objeto de furto. O réu sempre negou a prática do delito e deu a mesma versão, de que recebeu o carro subtraído na troca por outro veículo dele. De fato o carro que o réu alegou ter entregue na negociação foi apreendido na posse de terceira pessoa, para a qual Junior fez nova troca. O policial ouvido informou que de fato não conseguiu compreender exatamente qual das partes envolvidas dizia a verdade, reconhecendo com maior probabilidade a versão do réu. O depoimento de Junior também não se mostra digno de fé, porque chega a ser inacreditável as explicações que ele forneceu ao ser ouvido na polícia de que mesmo devendo para o réu este lhe ofereceu um outro veículo, que foi quitado promovendo ele empréstimo com a mãe. De fato é inaceitável que alguém vá oferecer e vender um veículo justamente para uma pessoa que admite dever para ele. E como Junior não tinha o dinheiro para quitar a dívida, como aceitar que ele fosse fazer nova dívida para comprar um carro. O certo é que, ainda que a versão do réu não esteja suficientemente comprovada nos autos, encontra ela certo respaldo na prova e nas circunstâncias em que os fatos foram relatados. Assim, justo o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, porque sobressai a dúvida sobre a

autoria do furto que foi atribuída ao réu e, neste caso, a absolvição é me exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDE ABSOLVO o réu ALEF LUÍS PEREZ, com fundamento no arti Destruam-se as chaves apreendidas. Dá-se a presente por publicada na a intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,Romano, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.	NTE A DENÚNCIA e go 386, VII, do CPP. udiência de hoje, saindo
MM. JUIZ:	
MP:	
DEFENSOR:	
RÉU:	